SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732719 - SP (2024/0323991-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MILTON FREITAS MARTINS
ADVOGADO	:	JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
AGRAVADO	:	MARISA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	:	ANSELMO TEIXEIRA PINTO JÚNIOR - SP146134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA TARDIA. INEFICÁCIA. PRECLUSÃO.

1. Considera-se inexistente o recurso cujo advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
2. Na hipótese, o agravante não atendeu devidamente ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.
4. A juntada tardia do documento válido é ineficaz para sanar a irregularidade, haja vista o fenômeno da preclusão.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44993513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/12/2024 13:53:21
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: f0cc394e-33be-4942-bb70-7e966c6a99b6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732719 - SP (2024/0323991-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MILTON FREITAS MARTINS
ADVOGADO	:	JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
AGRAVADO	:	MARISA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	:	ANSELMO TEIXEIRA PINTO JÚNIOR - SP146134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA TARDIA. INEFICÁCIA. PRECLUSÃO.

1. Considera-se inexistente o recurso cujo advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
2. Na hipótese, o agravante não atendeu devidamente ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.
4. A juntada tardia do documento válido é ineficaz para sanar a irregularidade, haja vista o fenômeno da preclusão.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MILTON FREITAS MARTINS contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 265/266) que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de regularidade na representação processual, o que atrai a incidência da Súmula nº 115/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 279/294), o recorrente traça um retrospecto da demanda e passa a sustentar excesso de formalismo, aproveitando para juntar a procuração.

Aduz que há entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de processo eletrônico, os tribunais têm à disposição todo o processo de modo virtual, não sendo justificável a aplicação da mesma regra existente para os processos físicos.

Às e-STJ fls. 297/302, foi juntada impugnação, na qual a parte agravada aduz que não merece reparos a decisão ora impugnada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44678213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:34:08
Código de Controle do Documento: fcd2b75e-6639-41ca-bb90-7bd1fedf93d2

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, é flagrante a deficiência na representação processual do advogado signatário do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Verificada a irregularidade, foi determinada a intimação do agravante para saná-la. Entretanto, a parte apresentou documentação inábil para corrigir o vício, pois o instrumento do mandato juntado foi outorgado ao subscritor em data posterior à interposição do apelo nobre.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a procuração juntada deve ter outorgado poderes ao patrono em data anterior ao recurso por ele subscrito, sob pena de não comprovar a regularidade da representação processual.

No caso em comento, à época da interposição do recurso especial, o advogado subscritor da peça não detinha poderes para atuar em nome da parte representada, motivo pelo qual tem aplicação o óbice da Súmula nº 115/STJ.

Esclareça-se, por oportuno, que a juntada da procuração correta tão somente no agravo interno em apreço não tem o condão de sanar a irregularidade, haja vista a ocorrência da preclusão.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AO SIGNATÁRIO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que ausente a cadeia completa de procuração e substabelecimento, além de se verificar que os poderes consignados no instrumento de mandato são posteriores à interposição do recurso. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A jurisprudência desta Corte estabelece que 'a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ' (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).*
> *3. Ademais, **'o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes'** (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).*
> *4. **Não se conhece dos documentos apresentados após o transcurso do prazo porque 'a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal'** (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).*
> *5. A suposta existência do instrumento de procuração nos autos principais*

Documento eletrônico VDA44678213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:34:08
Código de Controle do Documento: fcd2b75e-6639-41ca-bb90-7bd1fedf93d2

da execução não relativiza a aplicação do enunciado sumular n. 115 desta Corte Superior.
6. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, 'recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau' (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
7. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.560.308/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 5/11/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. ***A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.***
3. A teor da Súmula n.º 115 do STJ, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.
4. ***O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão****.*
5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.604.323/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2024 - grifou-se).

Nesse contexto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, o qual determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

Convém, por fim, ressaltar que, a despeito de serem os autos eletrônicos, a certidão de e-STJ fl. 254 atesta que **nos presentes** não há *"procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial"*, descabendo se tentar suprir vícios que competia ao recorrente dirimir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44678213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:34:08
Código de Controle do Documento: fcd2b75e-6639-41ca-bb90-7bd1fedf93d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0323991-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.732.719 / SP**

Números Origem: 10020666920198260001 10145404320178260001 1842019
22165274320228260000 29077620228260001
29077620228260001100206666920198260001

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MILTON FREITAS MARTINS
ADVOGADO	:	JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
AGRAVADO	:	MARISA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	:	ANSELMO TEIXEIRA PINTO JÚNIOR - SP146134

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MILTON FREITAS MARTINS
ADVOGADO	:	JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
AGRAVADO	:	MARISA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	:	ANSELMO TEIXEIRA PINTO JÚNIOR - SP146134

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA44990990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 17/12/2024 13:06:09
Código de Controle do Documento: 431642C2-FC7B-4CF7-948F-C16EAE5D41DC

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732719 - SP (2024/0323991-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MILTON FREITAS MARTINS
ADVOGADO	:	JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
AGRAVADO	:	MARISA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	:	ANSELMO TEIXEIRA PINTO JÚNIOR - SP146134

VOTO-VISTA

Adotado o relatório bem lançado pelo eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, passo à análise do recurso.

Em seu voto, o eminente Ministro Relator negou provimento ao presente recurso por entender que a procuração juntada com poderes outorgados em data posterior à da interposição do recurso não supre o vício da ausência de procuração.

Rendendo minhas homenagens ao eminente Ministro Relator ouso dele discordar para dar provimento ao agravo interno no sentido de afastar a incidência da Súmula nº 115 do STJ e, assim, permitir a análise do apelo nobre interposto.

É que, não desconhecendo o atual posicionamento da Terceira Turma, s.m.j., penso que a nova procuração juntada, após determinação judicial, apesar de possuir data atual, ou seja, posterior à da interposição do recurso, configura-se como instrumento confirmatório dos atos anteriormente praticados, nos exatos termos do art. 662, parágrafo único, do CC, que é claro ao dispor que *a ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco.*

No mesmo sentido, inclusive, colaciona-se precedente recente e específico proferido pela Quarta Turma desta Corte, a saber:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO*

COMPROVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado aos autos pelo outorgante com o propósito de sanar vício de representação recursal, ainda que com data posterior à do protocolo do recurso ou mesmo sem a declaração expressa de que consista em ratificação dos atos pretéritos, configura-se como instrumento confirmatório dos atos praticados pelo outorgado.
[...].
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Importante frisar, inclusive, que a Terceira Turma afetou a discussão à Corte Especial aos 10/12/2024, quando do julgamento da questão de ordem suscitada nos autos do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.506.209/SP.

Diante do exposto, rogando vênia ao eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, ouso dele divergir para DAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É o meu voto divergente.